



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.675041/2009-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.411 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

- Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 33183.09865.050906.1.3.04-9731 em que foram declarados crédito de pagamento indevido de IOF (código 1150), pago em 18/11/2005, no valor originário de R\$ 82.262,73, e débitos nele informados.

2. *Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 23/10/2009, à fl. 05, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme informação de fl. 07, tempestivamente, em 04/12/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 08/11, acompanhada dos documentos de fls. 12 e seguintes, que se resume a seguir:*

a. Relata que recebeu pelo correio DESPACHO DECISÓRIO emitido em 23/10/2009 (doc.02) notificando que para o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 65.810,18, fora localizado o pagamento do DARF descrito no PER/DCOMP, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP (doc.03). Em face da situação, o Sr. Auditor Fiscal deixou de homologar a compensação declarada, imputando a requerente o recolhimento do débito que deveria ter sido compensado;

b. Alega que, respeitada à pesquisa feita junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, mencionada no Despacho Decisório, na fundamentação pela não homologação da PER/DCOMP - compensação do débito com créditos oriundos de pagamentos a maior, o fato é que o crédito apurado era suficiente para suportar as compensações efetuadas, senão vejamos;

c. Justifica que em nenhum momento da análise do processo de crédito e débito apontado no PER/DCOMP, fora dado a impugnante o direito de contestar ou corrigir/retificar eventual informação divergente, proporcionando ao contribuinte oportunidade suficiente para comprovar a exatidão do pleito junto a Receita Federal do Brasil, cerceando assim o direito de defesa assegurado a toda pessoa física ou jurídica. Em face da falta de oportunidade processual a impugnante poderia ter solucionada a divergência apontada e ter seu pedido devidamente homologado junto a esse órgão público;

d. Explica que, quando a impugnante tomou conhecimento da não homologação de seu PER/DCOMP e ciente de que seu crédito era legítimo, efetuou uma revisão das informações prestadas através das suas obrigações acessórias e notou que por um engano, declarou indevidamente na DCTF transmitida em 24/04/2006 protocolo de entrega nº 12.08.12.05.78.73 (doc.04) o valor de R\$ 82.262,73 como devedor de IOF código da receita 1150-02, sendo que o valor correto a ser declarado é de R\$ 16.452,55;

e. Para confirmar a veracidade do alegado, junta a presente Manifestação de Inconformidade, o DARF recolhido a maior aos cofres públicos em 18/11/2005 no valor total de R\$ 82.262,73 (doc. 05). Verificado o engano por parte da impugnante, de imediato efetuou a transmissão de uma DCTF retificadora corrigindo assim a Declaração anterior, conforme recibo de entrega número 15.88.06.88.21-05 datada de 19/11/2009, que ora junta a presente

para todos os efeitos legais e fiscais (doc.06). Ante o exposto no item 06 e 07 supra, é inegável reconhecer o direito da contribuinte, em requerer a homologação de seu crédito para compensar com seus débitos;

f. Argumenta que, em que pese a DCTF retificadora transmitida em 19/11/2009, o fato é que existem créditos suficientes ao pagamento total do DARF declarado na DCOMP supra mencionada. A requerente coloca-se desde já a disposição da fiscalização para apresentação de qualquer outro documento ou informação que comprove o fato ocorrido;

g. Ao final, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, determinando que seja reformada a decisão contida no Despacho Decisório e homologada a compensação da impugnante, como medida de direito e irrestrita JUSTIÇA."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IOF. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar a alegação de erro no preenchimento da DCTF, sem a qual prevalece a decisão de não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente."

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade do processo administrativo em razão de a Autoridade Administrativa não ter oportunizado a Recorrente esclarecer as inconsistências encontradas entre o PER/DCOMP e a documentação fiscal apresentada;

(ii) conforme se depreende dos autos, ao transmitir a PER/DCOMP, não apresentou qualquer documento fiscal para embasar a compensação pleiteada, tendo a Autoridade Fiscal ao proceder sua análise utilizado de informações retiradas do próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(iii) o Fisco teve acesso aos dados da DCTF, erroneamente preenchida, referente ao mês de novembro de 2005, e da respectiva guia DARF, contendo o pagamento do referido IOF;

(iii) a declaração apresentava informação díspar com relação ao valor do crédito informado pela Recorrente e, mesmo assim, a Autoridade Fiscal entendeu possuía informações suficientes ao seu convencimento, sem solicitar quaisquer esclarecimentos à Recorrente ;

(iv) de acordo com o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o Fisco possui a prerrogativa de intimar o contribuinte para a prestação de esclarecimentos a partir da apresentação de documentação para comprovação de seu direito creditório e que tal prerrogativa não se trata de mera opção, mas, sim, de um dever por parte da Administração;

(v) de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional caracteriza-se como atividade vinculada e obrigatória o dever de constituição do crédito tributário;

(vi) a Autoridade Fiscal deveria ter intimado a Recorrente a prestar informações ou ter realizado diligência fiscal para apurar a real situação do crédito alegado;

(vii) ao verificar seu erro na aplicação da alíquota sobre a base de cálculo do IOF Crédito, procedeu à retificação de sua DCTF de forma que a DRJ/CTA, ao constatar a retificação da declaração, deveria ter determinado a baixa do processo para a realização de diligência fiscal e verificação dos livros contábeis e fiscais, apurando-se a real existência do direito creditório alegado;

(viii) o Parecer Normativo RFB nº 2/2015, que versa sobre a possibilidade de validação do direito creditório em razão de retificação de DCTF após a transmissão de PER/DCOMP e ciência do despacho decisório, desde que coincidente a informação retificada com as demais declarações apresentadas à Receita Federal, admite a possibilidade de o processo ser baixado em diligência à DRF;

(ix) a decisão combatida viola o princípio da verdade material ao deixar de considerar o montante de crédito declarado na DCTF retificadora;

(x) compete a Autoridade Fiscal fundamentar suas decisões em dados efetivamente corretos;

(xi) o procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, motivo pelo qual o Fisco deve se ater à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte;

(xii) constatada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, em razão de aplicação de alíquota diversa sobre a base de cálculo do IOF Crédito, cumpriria ao Fisco analisar o direito da Recorrente à compensação, em homenagem ao princípio da verdade material, conforme expressa previsão do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014;

(xiii) cita jurisprudência favorável ao seu entendimento;

(xiv) junta documentos que no seu entendimento são capazes de comprovar o seu direito creditório;

(xv) é possível a apresentação de documentos para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, justamente como ocorre no presente caso, que a DRJ expressamente consignou a possibilidade da verificação do crédito a partir da juntada de documentos;

(xvi) faz demonstrativo sobre a existência do seu crédito de IOF, relativo ao mês de novembro/2005, para homologação da compensação pleiteada;

(xvii) equivocadamente, apurou o valor de R\$ 82.262,73 devido a título de IOF Crédito, que foi declarado na respectiva DCTF do período e realizado o recolhimento por meio de guia DARF;

(xviii) ao perceber o recolhimento a maior do IOF, transmitiu os PER/DCOMP's mas deixou de retificar a DCTF concomitantemente, percebendo o equívoco apenas após a ciência do despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas, quando procedeu à retificação da DCTF fazendo constar o valor correto devido a título de IOF crédito, no montante de R\$ 16.452,55; e

(xix) diante destas constatações, resta comprovado o direito ao crédito de R\$ 65.810,18.

É o relatório.

- Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

O cerne da questão está em apreciar se a Recorrente possui efetivamente o crédito que alega, em razão de recolhimento a maior do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

O despacho decisório foi emitido, eletronicamente, em 23/10/2009 (fl. 05), e a ciência do contribuinte deu-se em 06/11/2009 (fl. 06).

Todavia, o contribuinte transmitiu DCTF retificadora em 19/11/2009, conforme relatado na decisão da DRJ.

Como visto, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório.

A decisão, portanto, foi no sentido de que inexistente crédito apto a lastrear o pedido da Recorrente.

No entanto, entendo como razoável as alegações produzidas pela Recorrente aliado aos documentos apresentados nos autos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em atestar a existência dos créditos alegados.

Com a peça recursal, a Recorrente trouxe os seguintes documentos:

- (i) DCTF - novembro/2005;
- (ii) DARF quitado no valor de R\$ 82.262,73 e
- (iii) DCTF retificadora referente a novembro/2005;

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar

as diligências que entender necessárias."

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a sua conversão em diligência. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº

3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborava ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo nº 10880.934626/2009-53; Resolução nº 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Em processo de compensação do IOF, o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira assim se posicionou:

"A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Este entendimento é compartilhado por esta Turma em sua maioria e passo a aderir-lo.

(...)

Diante do exposto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para a que a Unidade de Origem promova a re-análise do despacho decisório considerando a DCTF retificadora." (Processo nº 10680.935234/2009-68; Resolução nº 3201-001.332; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/05/2018)

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da Recorrente, sem que as questões aventadas sejam dirimidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do Recurso em diligência à repartição de origem, para que aprecie a documentação colacionada com o Recurso Voluntário, com a re-análise do despacho decisório considerando a DCTF retificadora, bem como, em sendo o entendimento da unidade de origem proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Deve, ainda, a autoridade administrativa informar se há o direito creditório alegado pela Recorrente e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório elaborado pela fiscalização, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator